



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

2ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012871-64.2012.8.26.0609**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente: **Banco Safra Sa**
Requerido: **Beknutri Distribuição Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ruslaine Romano**

Vistos.

BANCO SAFRA S/A ajuizou pedido de FALÊNCIA de **BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA**, em razão de não pagamento de obrigação no valor total de R\$ 472.165,47. Trouxe documentos (fls. 06/67).

Os autos foram remetidos da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo para Comarca de Taboão da Serra (fls. 79 e 99).

Determinou-se a citação (fls. 103), restando infrutíferas todas as tentativas, nos termos das certidões do oficial de justiça de fls. 107 e 137.

Citada por edital (fls. 171/172 e 174/177), foi apresentada contestação por negativa geral por curador especial (fls. 185).

Houve réplica (fls. 188/190).

Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, manifestou o autor às fls. 194, desinteresse na produção de novas provas (fls. 194). O réu ficou inerte (fls. 195).

É o relatório.

DECIDO.

Justifica-se o julgamento no estado a teor do que disciplina o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que o autor comprovou o protesto dos títulos executivos (cédula de crédito bancário) na praça de pagamento (endereço declarado pela ré, na oportunidade), as quais não foram pagas, tudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

2ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, o abandono do estabelecimento comercial, como ato de falência (LF, art. 94, III, "f"), também restou evidenciado pela diligência realizada pelo Oficial de Justiça, constatando que, no local, a ré não exerce mais suas atividades.

A sócia também não foi localizada no endereço constante nos autos (fls. 137).

A citação por edital, assim, é válida e a contestação por negativa geral do nobre curador não teve o condão de afastar o direito do autor.

A empresa, não sendo localizada no endereço que declara como sede, ou outro endereço constatado por diligências, deve ser citada por edital, como ocorreu.

Este o teor da súmula 51 do TJSP: *"No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia, independentemente de quaisquer outras diligências"*.

Por isto, de rigor a decretação da falência, ficando nomeado o i. Advogado do autor como administrador, Dr. Renato Alves Romano, OAB/SP 36.154. Consigno que, acaso não aceite tal encargo, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou deposite quantia fixada pelo Juízo a título de caução para pagamento dos honorários do Administrador.

Na jurisprudência: *"Decreto de falência e nomeação do Advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar o autor a quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura dos Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido" (TJSP - Ap. 421.578.4/1-00, Câmara de Falências, Des. Pereira Calças, j. 24.05.06, v.u. No mesmo sentido: AI 560.692-4/6-00, Des. Elliot Akel.)*.

Ainda: *"Apelação. Ação de falência. Rejeição do encargo de administrador judicial pela autora. Encerramento da falência. Medida equivocada. Não aceitação do encargo que impõe à autora o ônus de prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/05 que não previu a figura do "síndico dativo" ou "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo (LRF, art. 21). Adiantamento de despesas processuais pela autora, nos termos do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro profissional o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Sentença reformada. Apelo a que se dá provimento, com ressalva. (Apelação n. 1000750-31.2014.8.26.0604. Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 1ª*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

2ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015).

Às fls. 202/205 o autor comprovou a disponibilização das quantias objeto das cédulas de crédito bancário à ré.

Posto isso, **DECLARO ABERTA**, hoje, a falência da **BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA**, CNPJ 04.030.948/0001-40, tendo como titular Fabiana de Freitas Ramos da Silva, CPF 312.733.148-75, RG/RNE:420079506, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Em consequência, declaro e determino:

1. O termo legal da falência é de 90 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005).

2. Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o Advogado Dr. Renato Alves Romano, OAB/SP 36.154, com endereço na Rua Libero Badaró 425, 20º andar, cj. 205, Centro, Capital/SP, para os fins do art. 22, III, a qual deve ser intimado para que assine o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e validade, observando-se, quanto a eventual declinação do encargo, aquilo apontado na fundamentação desta, que passa a fazer parte integrante do dispositivo.

3. Em caso de rejeição do encargo, não indicando quem o faça, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pelo requerente da falência, para os honorários do administrador judicial a ser nomeado, valor que deverá ser depositado também no prazo de quarenta e oito horas

4. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

5. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora, se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI).

6. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, observado o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

7. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município), aos Cartórios de Registro de Imóveis da comarca, à CIRETRAN da comarca, ao Distribuidor local e às agências bancárias com sede na comarca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

2ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(autorizada a pesquisa através dos sistemas ARISP, RENAJUD e BACENJUD) para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida.

8. Oficie-se à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, da Lei nº 11.101/2005, para que proceda a anotação da falência no registro da devedora, devendo constar a expressão 'falido', a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005.9.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Taboão da Serra, 28 de junho de 2017.

Ruslaine Romano

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**